

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, *foras de porto*, bem como os periodicos que traquem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.  
 Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 124000  
 Ditas por semestre . . . . . 104000  
 Annuos, por linha . . . . . 60  
 Commentarios e correspondencias, por linha . . . . . 60  
 Numero avulso, cada folha de quatro paginas . . . . . 60  
 Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1909, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

**SUMARIO**

**MINISTERIO DO INTERIOR**

**Secretaria Geral**

**MINISTERIO DO INTERIOR:**  
 Decretos com força de lei de 26 de maio:  
 Organizando a secretaria da Assembleia Nacional Constituinte.  
 Reorganizando os servicos da assistencia publica.  
 Instituinte o regulamento a constituição de uma Junta de partido: e medicos municipaes.  
 Rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.  
 Despachos e rectificações a despachos sobre criação de escolas primarias.  
 Decreto de 26 de maio, regulando o exercicio da profissão de dentista.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA:**  
 Decreto com força de lei de 25 de maio, determinando que as freguesias de S. Nicolau, Mirangia e Massarelos, da cidade do Porto, passem a pertencer á área do 2.º juizo de investigação criminal e 2.º districto criminal d'aquella comarca.  
 Despacho criando um posto de registo civil na freguesia da Lomba.  
 Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

**MINISTERIO DAS FINANÇAS:**  
 Decreto com força de lei de 23 de maio, remodelando o systema monetario.  
 Decreto com força de lei de 24 de maio, mandando que na secretaria geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado seja organizado um cadastro de todos os funcionarios militares e civis do Estado.  
 Decretos com força de lei de 10, 23 e 24 de maio, transferindo varias verbas de uma para outros artigos da tabela da despesa do Ministerio das Finanças para pagamento de vencimentos e de outras despesas.

Decretos com força de lei de 26 de maio:  
 Permittindo que seja satisfeito em prestações o imposto de rendimento que tinha de ser pago até dezembro da 1909 por parte das corporações administrativas e associações.  
 Alterando a redacção de dois artigos do regulamento da contribuição industrial.  
 Portaria de 18 de maio, prorrogando o prazo estabelecido para o pagamento do imposto do rendimento em divida por parte de algumas sociedades commerciaes.  
 Annuncio de concurso para fornecimento de impressos destinados aos servicos da contribuição predial.  
 Nova publicação, rectificada, da portaria relativa á situação dos aspirantes de fazenda provisorios, inserta no *Diario* n.º 118.

**MINISTERIO DA GUERRA:**  
 Decretos com força de lei de 26 de maio:  
 Reorganizando o exercito.  
 Providenciando no sentido de serem satisfeitos os encargos do Ministerio da Guerra que forem liquidados.  
 Annuncio de concurso para preenchimento de vacaturas de sítberos medicos.

**MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:**  
 Nova publicação, rectificada, do decreto sobre concessão de pensões a praças da armada, inserto no *Diario* n.º 111.  
 Eratas ás alterações ao regulamento da Administração dos Servicos Fabris, publicadas no *Diario* n.º 120.  
 Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.  
 Decreto com força de lei de 25 de maio, substituindo um artigo do regulamento geral da administração de fazenda do ultramar.  
 Nova publicação, rectificada, do decreto relativo á construção de uma linha ferrea entre Moamba e Xinavane, inserto no *Diario* n.º 121.  
 Habilitações para levantamento de creditos.

**MINISTERIO DO FOMENTO:**  
 Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.  
 Decreto de 25 de maio, exonerando varios membros do Conselho de Administração da Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Finslandares.  
 Contribuição de registos de marcas industriales effectuados no Bureau internacional de Berna.  
 Rectificação de pedidos de registo de patentes de invenção.  
 Aviso acerca da caducidade de duas patentes de introdução de novas industrias.  
 Decreto com força de lei de 25 de maio, providenciando quanto ao pagamento do pessoal da Junta do Credito Agrícola.  
 Despacho eliminando de respectiva matricula um fabricante de fabricas.  
 Decreto com força de lei de 24 de maio, organizando os servicos dos correios e telegraphos.

**A JORNOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:**  
 Direcção do Posto de Desinfectação Publica de Lisboa, annuncio para arrecatação de gado de tracção.  
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
 Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

**ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.**

**SUMARIO DOS APPENDICES**

N.º 205 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 26 de maio

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:  
**Artigo 1.º** Os servicos da Secretaria da Assembleia Nacional Constituinte dividem-se em duas repartições, que se denominam: a 1.ª, Repartição de expediente, arquivo e contabilidade; e a 2.ª, Repartição de redacção, tachygraphia e biblioteca, sendo cada uma dirigida por um chefe de repartição.  
**Art. 2.º** As repartições de que trata o artigo antecedente são superintendidas por um director geral.  
**Art. 3.º** A 1.ª Repartição será formada por tres secções, sendo: a 1.ª do expediente, a 2.ª do arquivo e a 3.ª da contabilidade.  
**Art. 4.º** A 2.ª Repartição compõe-se de duas secções e da biblioteca.  
**Art. 5.º** A 1.ª secção da 1.ª Repartição terá o seguinte quadro: um primeiro official, chefe de secção; dois primeiros officiaes; dois segundos officiaes; um terceiro official.  
 A 2.ª secção da 1.ª Repartição terá o seguinte quadro: um primeiro official, chefe de secção; um segundo official; e um terceiro official.  
 A 3.ª secção da 1.ª Repartição terá o seguinte quadro: um primeiro official, chefe de secção; um primeiro official; dois segundos officiaes e um terceiro official.  
**Art. 6.º** A 1.ª secção da 2.ª Repartição terá a seu cargo os servicos da redacção, ficando immediatamente subordinada ao chefe da repartição e será constituída por um redactor da acta e cinco redactores das sessões.  
 A 2.ª secção compor-se-ha de: um chefe de secção, que distribuirá o serviço dos tachygraphos e terá as obrigações inherentes ao cargo de primeiro official tachygrapho; quatro primeiros officiaes tachygraphos; dois segundos officiaes tachygraphos; dois terceiros officiaes tachygraphos; dois aspirantes de tachygraphia; dois praticantes de tachygraphia e tres alumnos ordinarios.  
**Art. 7.º** O quadro da biblioteca constará de um primeiro conservador, um segundo conservador e um terceiro official.  
**Art. 8.º** O quadro e os vencimentos dos empregados da Secretaria da Assembleia Nacional Constituinte serão os do mappa A, que acompanha este decreto.  
**Art. 9.º** Havendo addidos, sem vencimento, as vagas que se derem na secção respectiva da Assembleia Nacional Constituinte serão por elles preenchidas, por ordem de antiguidade contada da primeira nomeação para qualquer das duas casas do antigo parlamento.  
**§ 1.º** Para os effectos d'este artigo são equiparados aos addidos de que elle trata os funcionarios dos quadros das antigas Côrtes da Nação Portuguesa, exonerados pelo Governo Provisorio, desde que não desempenhem outros cargos publicos ou de nomeação do Estado ou do Municipio.  
**§ 2.º** Extinctos os redactores addidos e os que lhes são

equiparados pelo § 1.º d'esto artigo, os logares da secção de redacção só serão providos por concurso de provas publicas, que opportunamente se regulamentar, entre os officiaes tachygraphos com mais de dez annos de trabalho profissional no Parlamento.  
**Art. 10.º** As vagas que tenham de ser providas por concurso na secção tachygraphica da Assembleia Nacional Constituinte em virtude da collocação, fora dos quadros, de profissionais invalidos, poderá concorrer o pessoal da secção escolar das duas casas do antigo parlamento.  
 Depois de completo o quadro da Assembleia Nacional Constituinte, o provimento dos logares de terceiros officiaes tachygraphos, aspirantes, praticantes e alumnos de tachygraphia será feito por concurso, ao qual poderão concorrer profissionais pertencentes ou estranhos aos quadros das duas casas do antigo parlamento.  
 O provimento das vagas dos primeiros e segundos officiaes tachygraphos será feito alternadamente por antiguidade e concurso.  
**Art. 11.º** Para a publicação immediata dos debates da Assembleia Nacional Constituinte, funcionarão juntamente com os redactores e tachygraphos do quadro privativo da Assembleia Nacional Constituinte, os redactores e tachygraphos da extincta Camara dos Pares, constantes do mappa B, e cujos vencimentos continuarão a ser abonados pela folha d'essa extincta Camara.  
**Art. 12.º** Durante as sessões da Assembleia Nacional Constituinte auxiliarão os seus servicos, em funções da sua categoria e com vencimentos abonados na folha da extincta Camara dos Pares, quaesquer empregados d'esse quadro designados pelo Ministro do Interior.  
**Art. 13.º** Enquanto se não legislar acerca dos funcionarios da extincta Camara dos Pares, que não tiverem collocação na Assembleia Nacional Constituinte, ficarão em exercicio para satisfazer requisições de documentos para os mais servicos de expediente e para guarda e conservação do edificio, os constantes do mappa C, com os vencimentos que nelle se descrevem.  
**Art. 14.º** Enquanto se não legislar em contrario continuará a exercer as funções de superintendente do palacio do parlamento o director da secretaria da extincta Camara dos Pares nas condições em que se encontra.  
**Art. 15.º** Funcionará como thesoureiro da Assembleia Nacional Constituinte, com o abono para falhas constante do mappa A, o chefe da Repartição de Contabilidade da extincta Camara dos Pares.  
**Art. 16.º** A partir de 1 de junho do corrente anno serão abonados vencimentos integros, de acordo com os mappas que acompanham este decreto, aos funcionarios das duas casas do antigo parlamento, em serviço effectivo na Assembleia Nacional Constituinte e na extincta Camara dos Pares.  
**Art. 17.º** Ficam revogadas as disposições em contrario. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.— O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

**MAPPA A**

Relação de pessoal da Secretaria da Assembleia Nacional Constituinte com a designação dos respectivos vencimentos, gratificações e abonos

| Categorias   | Ordinado  | Exercido | Abonos      | Total     | Total geral |
|--|-----------|----------|-------------|-----------|-------------|
| 1 Director geral . . . . .   | 1:800#000 | 180#000  | (a) 800#000 | 1:780#000 | 1:780#000   |
| 2 Chefes de repartição . . . . .   | 1:100#000 | 18#000   | —           | 1:280#000 | 2:560#000   |
| 4 Chefes de secção . . . . .   | 800#000   | 100#000  | 90#000      | 990#000   | 8:980#000   |
| 3 Primeiros officiaes . . . . .  | 800#000   | 100#000  | —           | 900#000   | 2:700#000   |
| 5 Segundos officiaes . . . . .   | 600#000   | —        | —           | 600#000   | 8:400#000   |
| 4 Terceiros officiaes . . . . .  | 400#000   | —        | —           | 400#000   | 1:400#000   |
| 6 Redactores . . . . .   | 800#000   | 100#000  | —           | 900#000   | 5:400#000   |
| Gratificação ao redactor da acta . . . . .   | —         | —        | 200#000     | 200#000   | 200#000     |
| 4 Primeiros officiaes tachygraphos . . . . .   | 800#000   | 100#000  | —           | 900#000   | 8:800#000   |
| 2 Segundos officiaes tachygraphos . . . . .  | 600#000   | —        | —           | 600#000   | 1:200#000   |
| 3 Terceiros officiaes tachygraphos . . . . .   | 400#000   | —        | —           | 400#000   | 400#000     |
| 2 Aspirantes tachygraphos . . . . .  | 800#000   | —        | —           | 800#000   | 600#000     |
| 2 Praticantes tachygraphos . . . . .   | 240#000   | —        | —           | 240#000   | 240#000     |
| 3 Alumnos . . . . .  | 150#000   | —        | —           | 150#000   | 150#000     |
| Gratificação ao primeiro official, professor de tachygraphia . . . . .   | —         | —        | 140#000     | 140#000   | 140#000     |
| 1 Primeiro conservador . . . . .   | 600#000   | —        | —           | 600#000   | 600#000     |
| 1 Segundo conservador . . . . .  | 450#000   | —        | —           | 450#000   | 450#000     |
| Abono ao thesoureiro (para falhas) . . . . .   | —         | —        | 190#000     | 190#000   | 190#000     |
| 2 Porteiros . . . . .  | 500#000   | —        | —           | 500#000   | 1:000#000   |
| 1 Contino chefe, fiscal da limpeza . . . . .   | 400#000   | 50#000   | —           | 450#000   | 450#000     |
| 85 Continuos . . . . .   | 300#000   | —        | —           | 300#000   | 10:800#000  |
| 2 Correios a pé . . . . .  | 800#000   | —        | —           | 800#000   | 800#000     |
| 5 Guarda portões . . . . .   | 300#000   | —        | —           | 300#000   | 1:500#000   |
| 20 Guardas . . . . .   | 216#000   | —        | —           | 216#000   | 4:280#000   |
| 1 Encarregado da iluminação, caloríferos, ventoinhas, elevador, trabalhos de servilhança e limpeza de metaes . . . . . | 360#000   | —        | —           | 360#000   | 360#000     |
| 1 Guarda para auxiliar o antecedente . . . . .   | 216#000   | —        | —           | 216#000   | 216#000     |
|  |           |          |             |           | 48:586#000  |

(a) Abono para a aposentadoria.  
 Secretaria Geral do Ministerio do Interior, em 25 de maio de 1911.— Antonio José de Almeida.

MAPPA B

Relação dos redactores e dos esmolões tachygraphos da extincta Camara dos Pares em exercicio na Assembleia Nacional Constituinte, de acordo com o artigo 11.º do decreto d'esta data.

Redacção

Table listing names and salaries for the Redacção section, including Alberto Augusto de Almeida Pimental, Felix Bernardino da Costa Alves Pereira, and Alberto Allen Pereira de Sequeira Bramão.

Tachygraphia

Table listing names and salaries for the Tachygraphia section, including José Maria Heliodoro dos Santos Fidalgo Reis e Sousa, Joaquim Luis de Sousa Fraga Pery de Landa, and João Filipe da Fonseca Junior.

Observação.— Deixam de se mencionar dois aspirantes, dois praticantes e tres alumnos de tachygraphia, porque o artigo 10.º do decreto d'esta data permite que concorram ás vagas existentes no quadro tachygraphico da Assembleia Nacional Constituinte. A despesa com estes funcionarios é a seguinte:

Summary table for the Redacção and Tachygraphia sections, showing total salaries for aspirants, practitioners, and students.

(c) Estes vencimentos são divididos nas mesmas parcelas em que se encontram divididos os do mappa A.

Secretaria Geral do Ministerio do Interior, em 25 de abril de 1911.— Antonio José de Almeida.

MAPPA C

Relação do pessoal do quadro de extincta Camara dos Pares, em exercicio nos termos do artigo 13.º do decreto d'esta data

Table listing names and salaries for the extinct Camara dos Pares staff, including Francisco Cabral Metallo, Carlos Augusto Ferreira, and Eusebio Palmirim.

(c) Estes vencimentos são divididos nas mesmas parcelas em que se encontram divididos os do mappa A.

Secretaria Geral do Ministerio do Interior, em 25 de maio de 1911.— Antonio José de Almeida.

Relação dos empregados da extincta Camara dos Pares que, de acordo com o artigo 13.º do decreto d'esta data, passam a prestar serviço na Assembleia Nacional Constituinte

Table listing names and salaries for employees moving to the Constituent Assembly, including Vasco de Macedo Pereira Coutinho and Adriano Concelmo Ferreira da Costa.

Secretaria Geral do Ministerio do Interior, em 25 de maio de 1911.— Antonio José de Almeida.

Quadro de pessoal em disponibilidade da Assembleia Nacional Constituinte e respectivos vencimentos

Table listing names and salaries for staff in availability for the Constituent Assembly, including Joaquim Paes de Abranches and Henrique Polque Possello.

Secretaria Geral do Ministerio do Interior, em 25 de maio de 1911.— Antonio José de Almeida.

Despesa antiga

Extincta Camara dos Pares

Table showing personnel expenses for the extinct Camara dos Pares, including effective and additional personnel.

Antiga Camara dos Deputados

Table showing personnel expenses for the former Chamber of Deputies, including effective, library, additional, and adventitious personnel.

Despesa actual

Assembleia Nacional Constituinte

Table showing personnel expenses for the Constituent Assembly, including personnel in the cadre and available personnel.

Extincta Camara dos Pares

Table showing personnel expenses for the extinct Camara dos Pares, including personnel for articles 11, 12, and 13.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Por ter saído errado no Diário do Governo de hontem, n.º 171, novamente se publica o seguinte despacho:

Maio 24

José Marcellino Carrilho, tenente almoxarife de engenharia e artilharia — nomeado commissario de corpo de policia civil do districto de Coimbra.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, em 25 de maio de 1911 — O Director Geral, interino, Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra.

2.ª Repartição

A assistencia publica é em Portugal uma organização rudimentar.

Faz-se surgir de subito, sem attender ás circumstancias especies em que tem sido, de longa data, dispensado o socorro da collectividade aos indigentes, seria difficilimo, senão impossivel. É uma obra de realisação lenta e progressiva, de que a experiencia terá de dictar as formas convenientes de desenvolvimento, desde que se lhe fixem linhas geraes de orientação e de conexão.

Descentralisar os serviços referentes aos auxilios a prestar, para a sua maior e mais rapida efficaçia; centralisar a acção dirigente para melhorar a fiscalisação, diminuir os gastos geraes e obter fornecimentos em condições vantajosas — eis os intuitos administrativos da presente reforma dos serviços de assistencia.

É, porem, clarissimo que, sob o ponto de vista social, pouco poderia obter, se a outro objectivo não visasse.

O problema do pauperismo não se resolve pela assistencia; mas o da mendicidade deve encontrar nos organismos assistentes meios seguros de elimináção.

Constitue triste diathese economica do povo portuguez acudir pela esmola ao que pela criação do trabalho tem de se resolver. Ou prove uma inibição da vontade, ou indique a sobrevivencia do vicio ancestral da subsistencia fornecida pelas casas religiosas, o certo é que causa pasmo a estrangeiros e humilhação a nacionaes o espectáculo da nossa mendicidade. O pedinte portuguez attesta atraso, passividade e inercia dos poderes publicos, imprevidencia e falta de solidariedade social.

Mal avisados estlo por certo aquelles que imaginam que se pode decretar a extincção da mendicidade por simples medidas comminatorias e repressivas. Assim como o pauperismo se não suprime senão pela produçáo de uma plethora de riqueza que, tornando a sua distribuçáo mais intensa e mais equitativa pelos individuos, permita á collectividade recolher, sem vexames tributarios, o necessario ás despesas nacionaes onde as contribuiçóes e impostos não incidem sobre o indispensavel ás subsistencias; assim tambem a mendicidade, que é a forma suas vezes chronica, outras aguda da mesma doenca, não poderá ser eliminada do organismo social pela acção exclusiva de penas correccionaes e de rigores preventivos e independentemente da criação de um ambiente dentro do qual a esmola se torne dispensavel pela evidencia flagrante dos seus effeitos contraproducentes.

O presente decreto destina-se a iniciar, sobretudo na capital da Republica, a experiencia de um systema de assistencia publica capaz de tornar desnecessaria a quem quer que seja a esmola. Acudindo a todos os verdadeiros indigentes, a sociedade adquire o direito de punir a mendicidade, volvida, estlo, em importuna exploraçáo da sentimentalidade publica. Organizada a assistencia em condições de effectivo e sufficiente amparo dos pobres sem outro recurso, reprima-se severamente a mendicidade.

É com este intuito que, á Direcção Geral de Assistencia, agora criada, se hão confiou somente o trabalho da organisação e administração dos respectivos institutos, mas tambem se lhe deu a sua fiscalisação, que o serviço de informações e a instituição do cadastro geral dos assistidos garantem contra as tentativas de burla e contra os favoritismos pessoais, graças á permissáo do conhecimento do cadastro consignada na reforma a favor de qualquer entidade assistente.

Acompanhando a divisão administrativa, vão as commissões respectivas perdendo, de cima para baixo, as funções de organisação e administração, ao mesmo tempo que adquirem, cada vez mais intensamente, as funções fiscalisadoras e distribuidoras de socorros. A este criterio obedecem os proprios serviços da assistencia de Lisboa e Porto, aos quaes se deu a autonomia imposta pelas specialissimas condições de centros mais aptos a prestar os auxilios reclamados pela indigencia, por serem mais populosos e porque tradicionalmente para lá convergem os que mais precisam do amparo da sociedade.

Instituto o Fundo Nacional de Assistencia, estlo ga-

rantidos os recursos para os serviços centraes e locais, recursos que os Conselhos de Assistencia distribuirão conforme convier e que não constituem onus sensiveis para os contribuintes.

Para o systema, que se pretende instituir e dentro do qual não cabe a esmola das ruas nem a segregação dos assistidos da vida nacional, tinham de ser modificados os serviços existentes em pontos essenciaes e era indispensavel fixar as soluções a que os organismos novos se destinam.

Assim foi que se estabelecer, desde já a desurbanisação dos assistidos, por meio da sua collocação em familias ruraes e por meio de colonias agricolas para menores a cargo da Casa Pia e do Asylo Maria Pia, e se determinou a transferencia do Asylo de Mendicidade para fora de Lisboa, dando aos asylos occupações agricolas compatíveis com as suas forças phisicas.

Do pensamento de obstar á pratica da mendicidade, cuja extensáo não é licito occultar, derivou a adaptaçáo, á nossa capital, da chamada obra dos des, que ficará a cargo das juntas de parochia. Em todos os paeses em que a assistencia é mais do que simples formula burocratica existe essa forma utilissima de assistencia em que a acção privada é guiada pela publica. Des individuos amparam um indigente. Associados a junta de parochia, que lhes entrega o infeliz retirado da mendicidade. Cada um d'esses des individuos, que nunca mais dão uma esmola, conta com o seu novo commensal tres dias por mês; contribue com a decima parte da sua renda de casa e dá-lhe roupa usada. Nada menos oneroso, nem menos incommodo.

Todo este systema de assistencia em que a acção privada, por completo respeitada, se liga á official, baseada na tacita recusa da esmola. A guerra á mendicidade não pode ser a guerra ao indigente. Acudir aos desgraçados pela solidariedade é levantar-lhes o nivel moral e preparar para a vida laboriosa os que se encontram desapparelhados de todo e qualquer meio de conquista e plác.

Este é o fim do presente decreto. Nas economias feitas no orçamento do Ministerio do Interior encontram-se recursos para acudir ao aumento de despesa imposto pela criação da Direcção Geral de Assistencia, aumento de 5:240\$000 réis por anno, que é insignificante para serviço de tamanha importancia social.

Aos serviços da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa acudirão as proprias instituições que lhe ficam subordinadas e a cuja melhor administração se destinam os pequenos acrescimos de despesa resultantes d'este decreto.

Ainda que fossem mais pesados os encargos resultantes d'esta reforma, não deveria hesitar em os criar o Governo Republicano, cujo primeiro empenho tem de ser olhar pelos mais infelizes fillos da terra portuguesa. A reorganisação dos serviços da assistencia publica e particular tem de corresponder a essa aspiração.

É com esse proposito e como impulso inicial de tamanha obra que

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A organisação e a administração geral e local da assistencia publica, tanto nas suas instituições officiaes como nas suas relações com a assistencia privada, pautam-se pelas prescrições do presente decreto e pelas disposições regulamentares d'elle emanadas para a sua execução progressiva.

Art. 2.º A assistencia publica funciona sob a immediata autoridade e superintendencia do Ministerio do Interior e tem por orgãos de acção serviços centraes integrados no Ministerio competente e serviços districtaes, municipaes e parochiaes.

Art. 3.º Na obra da assistencia official será aproveitada a indispensavel participação da assistencia privada, quaesquer que sejam as suas entidades ou os modos da sua organisação dentro do direito estatutario da associação.

Art. 4.º A intervenção do Estado na existencia administrativa e economica das instituições privadas de assistencia, fica limitada:

- a) A obrigação que tem os poderes publicos de vigiar por que se não pratiquem desvios de fundos ou delapidações de rendimentos destinados a socorrer os pobres;
b) A inspecção da assistencia clinica e das condições hygienicas dos estabelecimentos de assistencia;
c) A resolução dos conflictos que surjam no seio da corporação respectiva;

2) A sua dissoluçáo quando, sem autorisação superior, se desviar dos fins a que são destinadas.

Art. 5.º A interferencia de que trata o artigo antecedente fica subordinada ás clausulas geraes seguintes:

- 1.º Toda a obra de assistencia privada, seja qual for a sua designação, não tem, para funcionar, outro dever a cumprir alem da participação da sua natureza, fins e representantes á commissáo competente de assistencia dentro da area da sua sede, ou á Direcção Geral de Assistencia se a sua esfera de acção se estende a todo o país ou a mais de um districto e a apresentaçáo dos seus estatutos á approvaçáo do governador civil;
2.º Todos os actos d'estas instituições que impliquem accisação onerosa de heranças, doações ou legados e canção ou alienação do fundo social carecem da approvaçáo previa do Governo;
3.º Anualmente serão enviados á instancia competente:
a) O relatório dos actos da instituição, no tocante aos socorros prestados;